EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição da República, no art. 24, inc. XII, prevê, dentre as matérias de competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios, a proteção e defesa da saúde.

A Lei nº 12.707, de 7 de abril de 2020, do Município de Porto Alegre, que institui a Política Municipal de Atenção, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras, apresenta objetivos e diretrizes para atendimento dessas pessoas no âmbito Municipal.

Nesse escopo, se apresenta o Projeto em tela, que tem como objetivo determinar a notificação compulsória de casos suspeitos e confirmados de pessoas com doenças raras e genéticas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Porto Alegre.

Hoje, infelizmente, o número de pessoas acometidas por essas doenças é desconhecido, impossibilitando que a Prefeitura inicie uma política pública de apoio a quem é acometido e a seus familiares.

Assim, busca-se, com a aprovação deste Projeto, trazer mais conhecimento e informações ao poder público acerca dessas patologias, para que possam ser desenvolvidas políticas públicas de atendimento, diagnóstico e tratamento adequados.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2021.

VEREADOR ALVONI MEDINA

**PROJETO DE LEI**

**Inclui art. 6º-A na Lei nº 12.707, de 7 de abril de 2020 – que institui a Política Municipal de Atenção, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras no Município de Porto Alegre – , estabelecendo a obrigatoriedade da notificação compulsória dos casos suspeitos ou confirmados de pessoas com doenças raras e genéticas.**

**Art. 1º** Fica incluído art. 6º-A na Lei nº 12.707, de 7 de abril de 2020, conforme segue:

“Art. 6º-A Ficam as unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) e localizadas no Município de Porto Alegre obrigadas a notificar o órgão responsável do Executivo Municipal a respeito de todos os casos suspeitos ou confirmados de pessoas com doenças raras e genéticas.

Parágrafo único. O não cumprimento ao disposto neste artigo constituirá infração sanitária, nos termos da Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996 – Código Municipal de Saúde do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF